



Parágrafo único. Caso, entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput, venha a ocorrer interstício superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do referido Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

**DESPACHOS DO MINISTRO**  
Em 23 de dezembro de 2011

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 359/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que é favorável ao credenciamento do Centro Universitário Adventista de São Paulo (UNASP), mantido pelo Instituto Adventista de Ensino, para oferta de cursos de Pós-Graduação lato sensu na modalidade a distância, com abrangência de atuação em sua sede, que é também o lugar do polo de apoio presencial, situada na Estrada da Itapeceira, nº 5.859, Jardim IAE, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, conforme consta do Processo nº 23000.023293/2008-64, Registro SAPIENs nº 2008000049.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 402/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que é favorável à autorização para que Renata Cavalcante Lima Coelho, brasileira, casada, portadora do RG 2002009048283 e CPF 672264343-34, estudante de Medicina da Faculdade Christus, com sede em Fortaleza, Estado do Ceará, complete, em caráter excepcional, os 100% do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Santa Marcelina em São Paulo - SP, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da Faculdade Christus, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, conforme consta do Processo nº 23001.000074/2011-01.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 410/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, que conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior exarada no Despacho s/nº, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2011, que reduziu 40 (quarenta) vagas na oferta do curso de Direito do Instituto de Ensino Superior de Teresina, com sede na Rua Governador Joca Pires, nº 1.000, Fátima, no Município de Teresina, Estado do Piauí, mantido pela Associação de Ensino Superior do Piauí, com sede e foro no mesmo município e Estado, conforme consta do Processo nº 23000.008583/2011-83.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 403/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que é favorável à convalidação de estudos e à validação nacional do título obtido no curso de Mestrado em Ciência

Política do Senhor João Érico Lucas Coelho abaixo relacionado, ingressante no ano de 1992 na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), sediada no Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, conforme consta do Processo nº 23001.000224/2009-53.

1 JOÃO ÉRICO LUCAS COELHO RG 6001688065-SSP-RS

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 13/2011, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que responde consulta formulada pela SE-TEC/MEC, no sentido de que os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, criados por força da Lei nº 11.892/2008, têm competência legal para proceder à revalidação dos diplomas de cursos técnicos e tecnológicos legalmente emitidos por instituições educacionais estrangeiras, tomando-se como referência para sua decisão as orientações da Resolução CNE/CES nº 8/2007, conforme consta do Processo nº 23001.000103/2011-26.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS**

**PORTARIA Nº 1.615, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011**

O Reitor em exercício da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.004788/2010-04, resolve:

Prorrogar pelo período de 27-12-2011 a 26-06-2012, a validade do Processo Seletivo para Professor Temporário, realizado através do Edital nº 042/2011, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 062/2011, de 27-06-2011, publicado no DOU de 28-06-2011, Seção 3, fls. 49.

EDMÉR SILVESTRE PEREIRA JÚNIOR

**Ministério da Fazenda**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 560, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011**

Prorroga o prazo para recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) incidente sobre as operações com derivativos.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei Nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, no art. 5º da Lei Nº 12.543, de 8 de dezembro de 2011, e no art. 8º da Medida Provisória Nº 545, de 29 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º O recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) incidente sobre as operações com derivativos a que se refere o art. 32-C do Decreto Nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, incluído pelo Decreto Nº 7.563, de 15 de setembro de 2011, relativo aos fatos geradores ocorridos no período de 16 de setembro a 31 de dezembro de 2011, será efetuado no dia 31 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2012, os recolhimentos do imposto a que se refere o caput serão efetuados até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Nº 464, de 21 de setembro de 2011.

GUIDO MANTEGA

**DESPACHOS DO MINISTRO**  
Em 23 de dezembro de 2011

Processo Nº : 10951.000809/2007-21.  
Interessado: MUNICÍPIO DE BACABAL - MA.  
Assunto: Terceiro Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato Particular de Confissão e Composição de Dívidas, firmado em 30 de março de 1994 entre a União, através do Banco do Brasil S.A., na qualidade de seu agente financeiro e a Prefeitura Municipal de Bacabal (MA), na forma prevista na Lei Nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria Nacional do Tesouro Nacional - STN e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, autorizo a contratação, observadas as formalidades legais.

Processo Nº : 17944.001994/2011-95.  
Interessado: Banco da Amazônia S.A.  
Assunto: Contrato de Obrigações Recíprocas a ser firmado entre a União e o Banco da Amazônia S.A., nos termos do art. 3º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, e das demais normas legais e regulamentares em vigor.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.

Processo Nº : 17944.001694/2011-14  
Interessado: ESTADO DO AMAZONAS  
Assunto: Concessão de excepcionalidade ao Estado do Amazonas quanto à sua capacidade de pagamento em referência à operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para financiamento do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus - PROSAMIM III.

Considerando o parecer da Secretaria do Tesouro Nacional e com fundamento no § 1º do art. 7º da Portaria MF Nº 89, de 25 de abril de 1997, com redação dada pela Portaria Nº 276, de 23 de outubro de 1997, considero elegível, em caráter excepcional, a operação de crédito em análise relativamente à análise da capacidade de pagamento do Estado para a finalidade de prosseguimento do processo com vistas à concessão de garantia da União

Processo nº: 17944.001007/97-15.  
Interessado: Estado do Rio de Janeiro.  
Assunto: Décimo Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Abertura de Contas, Nomeação de Agente Fiduciário e outros pactos, a ser celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Caixa Econômica Federal, com a intervenção da União, do Banco Itaú-Unibanco S.A., do Banco do Brasil S.A., do Fundo Único de Previdência Social, do Banco Brj S.A. e do Banco Bradesco S.A.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e considerando a Resolução do Senado Federal Nº 61, de 1997 e o Decreto do Estado do Rio de Janeiro Nº 43.358, de 16 de dezembro de 2011, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.

GUIDO MANTEGA

**SECRETARIA EXECUTIVA**

**PORTARIA Nº 431, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MF Nº 207, de 4 de março de 2010, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Portaria MF Nº 468, de 1º de setembro de 2010, acrescida pelo art. 39-A da Portaria MF Nº 475, de 9 de setembro de 2010, bem assim o disposto na Lei Nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, regulamentada pelo Decreto Nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo I desta Portaria, as metas de desempenho institucional a serem alcançadas no âmbito do Ministério da Fazenda, referentes ao 3º Ciclo da Avaliação de Desempenho, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ, correspondente ao período de 1º de novembro de 2011 a 31 de outubro de 2012.

Art. 2º Adotar como indicador global do Ministério da Fazenda para este Ciclo de Avaliação de Desempenho, o percentual médio de realização das metas de desempenho institucional, ponderado pelo quantitativo de servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ.

Parágrafo único. A parcela institucional da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ será calculada com base no resultado global, conforme Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

**ANEXO I**

**INDICADORES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL**

Indicador Setorial	Finalidade	Fórmula de Cálculo	Fonte de Informação	Meta	Abrangência
Satisfação das Unidades Usuárias	Medir a satisfação das Unidades Usuárias com relação aos serviços prestados pela SPOA.	Média Ponderada = [Somatório (Pontuação x Frequência) x 100] / (Somatório Frequência x 4).	Pesquisa de Satisfação das Unidades Usuárias.	71,67%	SPOA, GMF, SE, SAIN, STN, SPE, SEAE, CARF e CONFAZ.
Avaliação pós-serviço prestado de Logística	Avaliar e melhorar o grau de satisfação das unidades usuárias sobre os serviços prestados pela SPOA na área de logística.	Média Ponderada = [Somatório (Pontuação x Frequência) x 100] / (Somatório Frequência x 4).	Relatórios emitidos pelo sistema Demandas.	70%	
Avaliação pós-serviço prestado de Recursos Humanos	Avaliar e melhorar o grau de satisfação das Unidades Usuárias em relação aos serviços prestados de Recursos Humanos da SPOA.	Média Ponderada = [Somatório (Pontuação x Frequência) x 100] / (Somatório Frequência x 4).	Relatórios emitidos pelo sistema Demandas.	76,67%	
Avaliação pós-serviço prestado de Tecnologia da Informação	Avaliar e melhorar o grau de satisfação das Unidades Usuárias em relação aos serviços prestados de Tecnologia da Informação da SPOA.	Média Ponderada = [Somatório (Pontuação x Frequência) x 100] / (Somatório Frequência x 4).	Relatórios emitidos pelo sistema Demandas.	78,33%	
Índice de consumo do prazo judicial em atividades administrativas	Medir a eficiência da atuação dos servidores, no apoio às atividades judiciais de ajuizamento de execuções fiscais e defesa da União em juízo e mensurar o percentual de inscrições em Dívida Ativa na base SIDA que passaram da situação: Ativa encaminhada para ajuizamento, para a situação: Ativa Ajuizada, no período do ciclo avaliativo.	$\frac{[(12 - 0,5 \times \text{número de dias consumidos}) \times 0,2] + \{[(\text{Ativa ajuizada} / \text{ativa em encaminhada para ajuizamento} \times 0, x) \times 0, y]\} \times 100}{0, z} - 0, 3;$ $0, x = 0, 7;$ $0, y = 0, 7.$	Relatórios emitidos pelo Sistema SIDA.	100%	PGFN